Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.581 - SP (2018/0162895-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
REQUERENTE	:	PPI COMERCIO DE MOTOS E PRODUTOS NAUTICOS EIRELI
ADVOGADOS	:	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA - SP124363
		SÉRGIO PALOMARES E OUTRO(S) - DF012526
REQUERIDO	:	KAWASAKI MOTORES DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Na petição de fls. 300/302, e-STJ, a parte agravante HENGE CONSTRUÇÕES E OUTRAS opõe-se ao julgamento virtual do feito, "*tendo em vista se tratar de hipótese recursal que comporta sustentação oral, por versar sobre reclamação que, a despeito de estar nominada como pedido de tutela provisória, busca conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto, o que dá ensejo à aplicação da regra do art. 937, VI, do CPC, por se tratar de agravo interno interposto em processo de competência originária do STJ, o que dá ensejo à pretendida sustentação oral, na forma do 3º do mesmo art. 937 do CPC, já que o agravo desafia decisão de V.Exa. que pôs fim ao processo*".

É o breve relatório.

Decido.

1. Sem prejuízo do exame dos demais integrantes do colegiado, não se vislumbra, por ora, circunstância que justifique a retirada do presente feito da sessão virtual de julgamento.

A rigor, esse procedimento não implica prejuízo às partes, posto que lhes é permitida, ainda assim, a apresentação de memoriais. Quanto ao exame do processo, é de se ressaltar que o julgamento virtual se estende por tempo muito superior àquele compreendido na sessão presencial, permitindo aos julgadores, durante todo esse período, acesso ao conteúdo integral do voto do relator e dos respectivos autos. Caso verificada, durante a sessão, a necessidade de debate ou esclarecimento de alguma matéria, os eminentes pares poderão destacar o processo para a sessão presencial, nos termos do regimento interno.

Outrossim, ao contrário do que quer fazer crer a parte ora requerente, não se trata de processo de competência originária desta Corte, tal como ação penal originária, mandado de segurança, ação rescisória e conflito de competência.

E, ainda, conforme o Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 159, "Não haverá sustentação oral no julgamento de: [...] III - tutela de urgência requerida no Superior Tribunal de Justiça, em caráter antecedente;".

2. Do exposto, **indefiro** o pedido de retirada de pauta.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro MARCO BUZZI
Relator